

Padrão de Resposta Empresarial

Às pessoas jurídicas – de que são espécies as sociedades empresariais – o ordenamento atribui personalidade jurídica. Portanto, capacidade para a prática de atos jurídicos em geral, desde que compatíveis com suas finalidades. No entanto, como não têm existência física, surgiu a necessidade de explicação sobre a natureza jurídica da atuação daqueles em razão da qual se imputava à pessoa jurídica os direitos e obrigações decorrentes dos negócios jurídicos celebrados. Em princípio, sugeriu-se que as pessoas jurídicas eram representadas, mas o fenômeno não era idêntico à representação dos incapazes nem a representação decorrente do investimento de poderes específicos para a prática de determinados atos jurídicos, como se dá com o mandato.

Passou-se a entender, então, que aqueles que atuavam e, mercê de tal atuação, os efeitos dos negócios jurídicos eram imputados à pessoa jurídica, na verdade agiam como se dela fossem órgãos, da tal modo que sua atuação era da própria pessoa jurídica, ou seja, a manifestação de vontade era da própria pessoa jurídica. Por obra, pois, de tais órgãos, ela se faria presente, ou apresentada, na relação jurídica, como prefere Pontes de Miranda. Não haveria, pois, representação como se defere a determinadas pessoas físicas incapazes – mesmo porque a pessoa jurídica não é incapaz – nem quando se investe alguém de mandato – mesmo porque o órgão não é investido de poderes em razão de tal negócio jurídico – na medida em que, em tais hipóteses, a vontade dos representantes é relevante, embora os efeitos jurídicos se façam sentir na esfera dos representados. Na representação ou apresentação orgânica não há tal relevância, pois a vontade manifestada pelo órgão é imputada à própria pessoa jurídica e não ao órgão, que, de resto, não tem personalidade jurídica.

Assim sendo, pode-se conceituar órgão como um centro de imputação de poderes e deveres, compostos por um ou mais indivíduos, e que têm a função de formar e manifestar a vontade da pessoa jurídica.

Diz o Código Civil – art. 47 – que a pessoa jurídica se obriga por obra de seus administradores. No entanto, isso não é de todo exato, por isso que nem todo órgão administrativo tem poderes para obrigar a pessoa jurídica. Daí, tendo em vista a competência atribuída a cada órgão, pode-se distingui-los em órgãos internos e externos. As manifestações dos primeiros têm efeitos na intimidade da sociedade, como ocorre, por exemplo, com o Conselho Fiscal da sociedade limitada, cujas funções de fiscalização, previstas no art. 1069 do Código Civil, têm efeitos, apenas, dentro da intimidade da sociedade. Assim, na S/A o próprio conselho de administração. Já os segundos, são aqueles com competência efetiva para manifestar vontade perante terceiros e, portanto, praticar atos negociais. No caso da sociedade limitada, o órgão externo é o administrador – sócios ou não designados no contrato social (art. 1060 do CC) e, no caso das S/A, a sua diretora – art. 138, § 1º da Lei 6404/76.

Os poderes do órgão são atribuídos, genericamente, pela lei. Nem sempre estão previstos no contrato social. A própria lei, ao tempo que prevê o silêncio do contrato a propósito, atribui ao administrador poderes para praticar todos os atos de gestão compatíveis com o objeto social – art. 1015 do Código Civil. A limitação dos poderes, sim, é necessária constar dos atos constitutivos ou de instrumento separado. Limitam os poderes, portanto, tanto o ato constitutivo da sociedade como o próprio objeto empresarial.

O Código Civil, então, de forma coerente, previu dois fundamentos para a sociedade excepcionar pretensão de terceiro no cumprimento de obrigações negociais, decorrentes da manifestação de vontade do órgão competente. No primeiro caso o excesso de poderes, que ocorre quando o administrador, desrespeitando limitação contida no contrato constitutivo da sociedade inscrito ou em ato separado devidamente averbado no registro respectivo, pratica o ato – exemplo clássico é a proibição da prestação de fiança a terceiros sem autorização de todos os sócios. O segundo fundamento, é quando o administrador pratica negócio jurídico fora do objeto empresarial da sociedade, como se dá, por exemplo, com uma sociedade que desenvolve locação de veículos e o administrador compra máquinas de costura para vender. Trata-se, nesta última hipótese, da conhecida teoria ultra vires societatis, de origem inglesa. A distinção, portanto, dos dois vícios reside na sua origem: no primeiro caso a limitação é expressa, a que se deu a devida publicidade, e o ato seria legítimo não existisse ela; no segundo, não: a limitação decorre do próprio objeto da empresa.

O Código Civil, não distinguindo ambas as hipóteses, tratou-as como excesso do próprio administrador (art. 1015) – o que tem sido objeto de críticas – já que apenas o

primeiro vício revela excesso de poder efetivamente; o segundo diria respeito à própria capacidade da sociedade.

Na primeira hipótese, à primeira vista, a letra da lei exige a modificação do entendimento anterior a respeito do terceiro de boa fé. Com efeito, anteriormente entendia-se que, ainda que a restrição estivesse averbada no registro público, ela não poderia ser oposta ao terceiro de boa fé. Atualmente, com o disposto no art. 1015, parágrafo único, inc. I, do Código Civil, se ela estiver inscrita ou averbada, não calhará a alegação do terceiro de que estivesse de boa fé.

Quanto à segunda hipótese, se se adota a teoria mais tradicional, o ato seria nulo, por isso que praticado fora da própria capacidade da pessoa jurídica; no entanto, o entendimento que tem prevalecido tem sustentando apenas a ineficácia do ato perante a sociedade, mas sendo plenamente válido e eficaz em relação a quem o praticou.

Bibliografia:

- Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", Bookseller, 2000, Tomos 1 e 3.
- Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França, "Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa", Malheiros, 2009;
- Rubens Requião, "Projeto de Código Civil. Apreciação Crítica sobre o Livro II (Da atividade Negocial)", in Arnaldo Wald organizador, Doutrinas Essenciais do Direito Empresarial, RT, Volume I e "Curso de Direito Comercial", Saraiva, 23ª. Ed., Volumes 1 e 2.
- Alfredo de Assis Gonçalves Neto, "Direito de Empresa", RT, 4ª. Ed.
- José Edwaldo Tavares Borba, "Direito Societário", Renovar, 13ª. Ed.
- José Lamartine Corrêa de Oliveira, "A dupla crise da pessoa jurídica", Saraiva, Sem Ed., 1979.